

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GESTÃO 2021-2024

Ao Departamento de Compras e Licitações.
Ilma. Sra. Diretora.

Ref.: "AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS PARA OS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA N. 1.487/2017 E DECRETO N. 2.029/2017, E AOS BOLSISTAS DO PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO CONTRA O DESEMPREGO, LEI N. 1.623/2021 – PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO-SRP."

PARECER JURÍDICO 725/2022/DJ/PS

Tendo em vista solicitação da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Compras e Licitações, opino:

DOS QUESTIONAMENTOS:

Foi apresentado recurso administrativo pela empresa **COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA.**, insurgindo-se, em breve síntese, contra a sua inabilitação. Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**, pugnando pela improcedência do recurso.

Passando à análise das razões recursais:

De COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA.:

OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado para no mérito negarem-lhe provimento, tendo em vista a improcedência de seus fundamentos, senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GESTÃO 2021-2024

Entendo, pois, que ao contrário das razões expostas, não se trata de inobservância editalícia, ao contrário, negar a possibilidade de aceitação dos referidos itens constituiria, ai sim, excesso de formalismo e rigor que não traria qualquer vantagem à administração pública, muito pelo contrário.

Não nos deparamos aqui com hipótese que trate de pura e simples necessidade de observância ao instrumento editalício.

O quanto apontado em razões de recurso, busca, ao ver deste subscritor, direcionar o objeto para marcas de interesse da recorrente, lastreado em detalhes irrelevantes para balizar a qualidade dos itens.

Bem neste sentido, destaco o artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002, que carrega **consigo a vedação de exigência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem o caráter competitivo da licitação.**

Saliento que **conforme disposição da própria Lei 10.520/02, em seu artigo 4º, X, para critérios de julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos nos edital.**

Repiso, a reboque das contrarrazões apresentadas, que a modalidade Pregão possui a característica, respeitados os princípios norteadores e a razoabilidade necessária, de ser mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratações de serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GESTÃO 2021-2024

É fato que as normas da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa sem exigências absurdas, disso não existe qualquer dúvida.

Portanto, é consequente que **o presente Recurso deve ser conhecido, para no mérito ter negado seu provimento**, pois suas razões ignoram os princípios do interesse público, da conservação do caráter competitivo da licitação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência, bem como do formalismo moderado, visando fazer descambar a administração pública para o tortuoso viés caminho do excesso de formalismo e rigor, **estirpando do certame empresas que ofertariam propostas mais vantajosas, com DIRETA OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO**, afastando-se, portanto, do espírito competitivo da legislação, desde que garantida a qualidade e concorrência do que ofertado.

Merece, por oportuno, ser observado que a presente manifestação toma por base exclusiva os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a este Departamento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, *s.m.j.*

Pedro de Toledo, 06 de Maio de 2.022


PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JÚNIOR
Diretor do Departamento Jurídico
OAB/SP 264.001